autuado por SANDRA CRISTINA LEITE SANTANA em 09/06/2022 13:43:49.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0842/21.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Thammy Miranda, que dispõe sobre a divulgação do Programa Tem Saída em repartições públicas municipais, por meio da afixação de cartazes em todas as repartições públicas municipais.

Segundo a proposta, o cartaz deverá ser afixado em local visível ao público, de fácil acesso, com leitura nítida e que facilite a compreensão de seu conteúdo e significado, devendo obedecer às seguintes especificações: I - quanto ao conteúdo, as seguintes informações: a) resumo do funcionamento do programa; b) requisitos para adesão ao programa; e c) local de atendimento presencial, telefone ou outras formas de contato; II - Quanto à forma: a) possuir dimensões mínimas de 0,42m x 0,42m; b) ser legível, com caracteres compatíveis; e c) ser afixado em locais de fácil visualização ao público em geral.

Dispõe, por fim, que outros institutos poderão também colaborar com a campanha, afixando cartazes que serão fornecidos pela coordenação do projeto ou divulgando o programa em seus sítios eletrônicos, todos os estabelecimentos comerciais ou de serviços, tais como: I - terminais de ônibus, terminais rodoviários e locais de transportes de massa; II - restaurantes, bares, lanchonetes e similares; III - escolas e creches; IV - estádios, ginásios, clubes sociais e associações recreativas ou desportivas; V - salões de cabelereiros e estabelecimentos similares; VI - postos de serviços de autoatendimento, postos de gasolinas e demais locais de acesso público similares; VII - prédios comerciais ou de prestação de serviços de qualquer natureza; e VIII - prédios ocupados por órgãos e serviços públicos de qualquer natureza.

A propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Sob o ponto de vista formal, cumpre observar que a regra é a de que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 37, *caput*, da LOM.

Segundo o doutrinador Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014), as "Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação

Matéria RELCOM 918/2022. Documento assinado digitalmente por RUBENS ALBERTO GATTI NUNES em 03/06/2022 e juntado ao PL 842/2021 por SANDRA CRISTINA LEITE SANTANA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=384212.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental" (p. 633).

De se ressaltar ainda que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).

Nesse aspecto cabe observar que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016).

Cabe observar ainda que esse entendimento de que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente foi proferido pelo STF ao julgar, em sede de repercussão geral, o Recurso Especial nº 878.911/RJ, onde se debatia a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vigilância nas escolas, tendo firmado a seguinte tese:

> "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)." Somente nessas hipóteses, "ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa."

Esse entendimento foi mantido pelo Órgão Especial do TJSP, ao julgar pela constitucionalidade da Lei 12.953, de 09 de maio de 2018, de iniciativa parlamentar, que também dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas municipais, inclusive dentro da sala de aula, tendo se pronunciado sob o aspecto formal pela ausência de vícios pela não especificação da dotação orçamentária ou da fonte de custeio e de iniciativa. (ADI 2113734-65.2018.8.26.0000, Relator Salles Rossi, j. 19.09.2018)

Matéria RELCOM 918/2022. Documento assinado digitalmente por RUBENS ALBERTO GATTI NUNES em 03/06/2022 e juntado ao PL 842/2021 por SANDRA CRISTINA LEITE SANTANA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=384212.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Por fim, ressalte-se que a proposta não incide em vício de iniciativa na medida em que não cogita da criação de UM novo serviço público e nem obrigações diversas das já existentes à Administração Pública, apenas institui regra geral e principiológica sobre a divulgação desse serviço público, norteada pelo interesse público.

Para ser aprovada, a propositura depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Matéria RELCOM 918/2022. Documento assinado digitalmente por RUBENS ALBERTO GATTI NUNES em 03/06/2022 e juntado ao PL 842/2021 por SANDRA CRISTINA LEITE SANTANA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=384212.